



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Mateus Dallagnol		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido na Universidad Cristiana de Bolivia, em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
PROCESSO Nº: 23001.000445/2022-07		
PARECER CNE/CES Nº: 103/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 26/1/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido na Universidad Cristiana de Bolivia, em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia.

O recorrente quer ver reformada a decisão da UFAM e apresenta seu recurso com os fundamentos que, em síntese estão arrolados a seguir:

[...]

DOS FATOS

Trata-se de candidato graduado no exterior, o qual efetuou a solicitação do processo de revalidação de diploma junto a UFAM – Universidade Federal do Amazonas, requerimento de protocolo Sistema SEI para fins de revalidar o diploma.

O protocolo de solicitação junto ao SEI ocorreu em 23 de junho de 2021, e instaurado o processo nº 23105.020109/2021-23, com o encaminhamento dos documentos referente ao estabelecido pela Resolução nº 03/2016 do CNE/CES e Portaria Normativa do MEC nº 22/2016, sendo instaurado em 25 de junho com a confirmação de recebimento e número do processo citado acima.

Em DECISÃO do 10 de junho de 2022, a Comissão por decisão unanime INDEFERIU a solicitação do candidato pelos seguintes motivos:

- 1. As cópias dos documentos pessoais do candidato não estão legíveis.*
- 2. O Diploma não atende o previsto no Art. 07, inciso I, da Resolução CNE/CES 03/2016, não apresenta autenticidade pela autoridade Consular ou apostilamento autenticado pela autoridade competente em relação as assinaturas constantes no documento;*
- 3. O Histórico não atende o previsto no Art. 7º, inciso II, da Resolução CNE/CES nº 03/2016, não apresenta autenticação pela autoridade competente em relação as assinaturas constantes nos documentos complementares a vida acadêmica apresentados com atividades cursadas aproveitadas de pesquisa e extensão não apresentam autenticação pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, previsto no Art. 7º, inciso V, da Resolução CNE/03/2016;*

4. Projeto pedagógico não atende ao previsto no Art. 07, inciso III, da Resolução CNE/CES 03/2016, na documentação consta apenas um conjunto de ementas das disciplinas.

5. Nominada não apresentou documento, conforme previsto no Art. 07, inciso IV, da Resolução CNE03/2016.

1. **DECISÃO:** Após a análise, os membros presentes da CGRRDE decidiram, por unanimidade, indeferir a solicitação de revalidação do diploma de medicina de MATEUS DALLAGNOL, tramitando no âmbito da Universidade Federal do Amazonas por não atender os requisitos básicos previstos no Art. 7º, incisos I, II, III, IV, V, da Resolução CNE/CES nº 03/2016.

Respeitáveis senhores membros da CGRRDE da Universidade Federal do Amazonas, o candidato vem apresentar seu inconformismo em relação aos apontamentos acima pelos seguintes motivos:

1. **Assiste razão quando alguns dos documentos pessoais, os quais juntamos a este RECURSO, e caso seja necessário e do entendimento de Vossas Senhorias será encaminhado cópias físicas autenticadas, pede deferimento deste item.**

2. **O Diploma do candidato está atendendo os exatos termos do Artigo 7º, inciso I, o diploma está Registrado sob nº Serie MED 4794, Nº diploma 004127 e com o QR Code. Constam ainda a assinatura do Magnífico Reitor da Universidade Cristiana de Bolívia, Vice-reitor Acadêmico da UCEBOL, e Secretário Geral da UCEBOL, no verso do diploma encontra-se o Registro no Ministério da Educação da Bolívia, e carimbo das legalizações, e revisão. Portanto está cumprida a exigência.**

Importante frisar – acompanha o Diploma o Apostilamento de Haia, emitido pelo Estado Plurinacional da Bolívia código de Seguridade Alfanumérico nº 9BPUCKSTCY, confirmado também pelo QR Code nº 450208.

3- **Quanto ao Histórico encontra-se registrado sob nº 053023, 053024, 053025, sob o código 537252014, assinado pelas autoridades da UCEBOL, a saber:**

- José Ernesto Adunate Rivera. (Secretário Geral)
- Wirston N Montero Ayala (Vice Reitor Acadêmico)
- A Adalid Mendonza Rosado (chefe do Centro de Computo da UCEBOL).

Acompanha o Histórico o Apostilamento de Haia Código de Seguridade alfanumérico WQFNGMQ5SW, e QR Code 450207.

Portanto não há que falar em não estar cumprindo a exigência do Inciso II da Resolução 03/2016 do CNE/CES.

4- **Projeto Pedagógico: Consta ainda, no documento Nº 008133, 008134, Certificado de legalizações o Plano Global com a descrição das páginas e plano com a identificação da disciplina, nível da disciplina, sigla e código, pré-requisitos, semestre, total de horas semestrais, total de horas semanais, créditos, Conteúdo programático, justificativas, objetivo geral,**

objetivo específico, sub temas, Temas, e outros detalhes, incluindo Bibliografia Básica, Bibliografia complementar, e outras Bibliografias.

Assim, não há que se falar em descumprimento da exigência do Inciso III, da Resolução nº 03/2016, e Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 22/2016.

Frisa-se ainda, o projeto pedagógico encaminhado compreende folhas de número 1 a folha de número 250.

Consta ainda no documento referente ao Nº 008135 a Estrutura Geral do Internato Rotatório, com a sequência das folhas de 1 a 7, seguidos do documento de Legalização do curso de medicina.

5- Na sequência dos documentos, encontra-se a folha de Certificado de Legalizações de Documentos sob nº 1856, com a sequência do cumprimento do item 5 – NOMINATA e o Apostilamento código de segurança alfanumérico F6C29DZSAE.

Assegura-se, que analisando detalhadamente a documentação do candidato, todos os itens encontram-se rigorosamente cumpridos e especificados nos termos da nossa legislação Pátria.

Sendo os fatos alegados comprovados, pede-se prosseguimento do processo de Revalidação do Candidato, cabendo a Comissão e Camará de Ensino e Graduação, julgar procedente seu pedido para o fim específico, a revalidação do diploma de medicina obtido na Universidade Cristiana de Bolívia.

Ressalta, está à disposição para apresentar documento físico original para dirimir qualquer dúvida e esclarecer a equivocada análise realizada pela r. Comissão.

Salienta que ainda, sem embasamento na argumentação a Comissão deve respeitar o prazo estabelecido pela Resolução 03/2016 e Portaria Normativa nº 22 do Ministério da Educação de 2016, o que não tem ocorrido nos processos protocolados nesta instituição.

Como informado e já comprovado o interessado teve o processo instaurado na Universidade Federal do Amazonas em 23 de junho de 2021, portanto já superado o prazo, e mesmo com ordem judicial a instituição vem descumprindo as ordens legais.

Frisa-se, alega que aderiu ao Revalida Nacional, porém ao fazer busca no sistema das Universidades cadastradas no sistema INEP na época do início do processo do interessado a UFAM não estava com a adesão cadastrada, o fez após as medidas judiciais determinando o prosseguimento do processo de Revalidação de Diploma.

[...]

Cristalinamente ficará demonstrada a omissão da Comissão de Revalidação de diplomas da UFAM, caso não seja acatada a documentação do candidato que anexamos para comprovar todo alegado, se colocando inclusive a inteira disposição para apresentar os documentos originais, se aplicado o amplo direito ao contraditório em sede de recurso, apresentados tempestivamente pelo candidato.

Diante do exposto, respeitosamente de forma verdadeira e justificada, requer seja reconsiderada a decisão do indeferimento e aplicado o princípio do bom direito, como medida de justiça, e se faça cumprir com as normas legais vigentes para o certame, seja convertida DECISÃO com DEFERIMENTO.

Ao que tudo indica, uma observância mais detalhada por parte dos avaliadores tornaria procedente o recurso ou parte do recurso, e o candidato em seu amplo direito a defesa, prerrogativa constitucional e aplicação do princípio da razoabilidade, finalidade e legalidade, cominados com a Ampla defesa e Eficiência da Administração Pública, não será tolhido de seu Direito.

[...]

O pagamento da taxa de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) foi efetuado imediatamente, e após o pagamento que foi realizado em 06 de junho, no dia 10 de junho de 2022, em reunião extraordinária da Comissão de Revalidação de Diploma, a Comissão determinou o encerramento do processo com a seguinte alegação:

- O diploma não apresenta autenticidade pela autoridade consular ou apostilamento autenticado pela autoridade.

Não foi devidamente observado pela UFAM, o diploma do candidato Mateus Dallagnol está apostilado e Registrado sob nº Serie MED 4794, diploma nº 004127 e com QR Code. Constam ainda as assinaturas do Magnífico Reitor da Universidade Cristiana de Bolívia, do Vice-Reitor Acadêmico da UCEBOL, e Secretário Geral da UCEBOL, no verso do diploma encontra-se o Registro no Ministério da Educação da Bolívia, e carimbo das legalizações. Portanto está cumprida a exigência do inciso I do Artigo 7º da Resolução 03/2016 do CNE/CES.

O diploma acompanha o Apostilamento de Haia, emitido pelo Estado Plurinacional da Bolívia código de Seguridade Albanumérico nº 9BPUCKSTCY, confirmado pelo QR Code nº 450208.

- Histórico não atende o previsto no artigo 7º inciso II da Resolução 03/2016 do CNE/CES não apresenta autenticação pela autoridade competente em relação as assinaturas constantes no documento e a vida acadêmica apresentados com atividades cursadas aproveitadas de pesquisa e extensão não apresentam autenticação pela instituição estrangeira responsável pela diplomação.

Quanto ao Histórico encontra-se registrado, registrado sob nº 053023, 053024, 053025 códigos 537252014, assinado pelas seguintes autoridades a saber:

José Ernesto Adunate Rivera (Secretário Geral)

. Wrston N Montero Ayala (Vice Reitor Acadêmico)

. Adalid Mendonza Rosado (Chefe do Centro de Computo da UCEBOL)

Acompanha o Histórico o Apostilamento de Haia com código de Seguridade alfanumérico WQFNGMQ5SW, e QR Code 450207.

Projeto Pedagógico não atende ao previsto no artigo 7º inciso III, da Resolução 03/2016, na documentação consta apenas um conjunto de ementas das disciplinas. Nominata não apresentou documento conforme previsto no artigo 7, inciso IV da Resolução 03/2016 do CNE/CES.

O Projeto Pedagógico consta o documento nº 008133, 008134, Certificado de Legalização e Plano Global com a descrição das páginas e plano com a identificação da disciplina, nível da disciplina, sigla e código, pré-requisitos, semestre, total de horas semestrais, total de horas semanais, créditos, conteúdo programático, justificativas, objetivo geral, objetivo específico, sub temas, temas e outros detalhes, incluindo Bibliografia básica, Bibliografia complementar, e outras Bibliografias.

Desta forma, nota-se cristalinamente a falta de interesse da UFAM, representada pelos responsáveis nomeados pelo Reitor da Instituição em cumprir a determinação da legislação brasileira, ou total desconhecimento da Revalidação de diplomas e da Competência da Instituição como autarquia Pública.

Cabe registrar que em recente reunião com a Sra. Presidente da Comissão de Revalidação de Diploma da UFAM, onde pessoalmente procurei a instituição para entender o que estava acontecendo com a demora em concluir os processos a SRA. FABIANE MAIA GARCIA, Presidente da Comissão, disse claramente que a UFAM NÃO VAI REVALIDAR DIPLOMAS, ainda questionou porque o candidato não foi fazer em outra Universidade.

Ao Procurar o Reitor da UFAM, houve impedimento pelo chefe de Gabinete, o qual categoricamente afirmou que o assunto só seria tratado com a Presidente da comissão, a qual com o devido respeito não está ciente do dever institucional.

Sendo os fatos apresentados comprovados com documentos em anexo, e nos termos da Resolução 03 de 22 de junho de 2016 do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior, vem requerer como medida de justiça, que sejam tomadas medidas pelo Conselho Nacional de Educação junto a UFAM, e que o diploma do candidato seja revalidado seja por aplicação de exames ou provas ou por Estudos Complementares na própria UFAM ou em outra Instituição que Ministre o Curso com a matrícula como aluno regular.

Ao final, declara que o candidato se propõe satisfazer todas as exigências que forem necessárias para o cumprimento das exigências e obter a equivalência curricular para a REVALIDAÇÃO DE SEU DIPLOMA e assim exercer a medicina no Brasil.

DOS PEDIDOS

Ilustre Senhor Conselheiro do Conselho Nacional de Educação, requer seja conhecido o Presente RECURSO ADMINISTRATIVO, interporto tempestivamente, para assegurar ao interessado o seu direito a ter o prosseguimento do Processo de Revalidação de diplomas, instaurado em 23 de junho de 2021, na UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS conforme e-mail de confirmação.

Considerações do Relator

Conforme se depreende dos autos, o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido por Mateus Dallagnol na Universidad Cristiana de Bolivia, em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, protocolado em 23 de junho de 2021, foi indeferido em 10 de junho de 2022, pela Comissão Geral de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros (CGRRDE) da UFAM, em razão do não atendimento aos requisitos básicos previstos no artigo 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Resolução CNE/CES nº 3/2016.

Na época do protocolo da solicitação em tela, estava vigente a supracitada Resolução, a qual estabelecia a possibilidade de os diplomas de cursos superiores, expedidos por instituições estrangeiras de Educação Superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, serem declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação por Instituição de Educação Superior (IES) brasileira, nos termos da referida Resolução.

A revalidação poderia ser realizada por IES públicas regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo poder público, que tivessem curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas.

Ao que consta, à UFAM, IES pública, regularmente credenciada, criada e mantida pelo poder público, com curso superior de Medicina devidamente regular no Brasil, coube a análise documental apresentada pelo recorrente.

De acordo com os autos do processo, a UFAM observou estritamente os ditames normativos ao realizar a referida análise, apontando como causa de indeferimento o não atendimento aos requisitos básicos previstos no artigo 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Resolução CNE/CES nº 3/2016, dispostos a seguir:

[...]

Art. 7º Os(As) candidatos(as) deverão apresentar, quando do protocolo do requerimento de revalidação, os seguintes documentos:

I - cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, e autenticado por autoridade consular competente;

II - cópia do histórico escolar, registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e autenticado por autoridade consular competente, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

III - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV - nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo(a) requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação

Entretanto, o recorrente alega que a Comissão deveria ter analisado o pedido com maior cautela, haja vista que o interessado cumpriu os requisitos normativos, alegando que seu diploma atende os exatos termos do artigo 7, pois o diploma está Registrado sob nº Serie MED 4794, nº diploma 004127 e com o QR Code, com assinatura do Reitor, Vice-Reitor Acadêmico e Secretário da Universidade de origem, cujo diploma encontra-se registrado com os devidos carimbos.

O recorrente reclama que acompanha, no processo, o histórico escolar devidamente registrado e autenticado e atende plenamente a regulação brasileira, sobretudo a Resolução CNE/CES nº 3/2016, bem como constam todos os documentos necessários à revalidação, como se pode ler na sua peça recursal.

Ao verificar os documentos juntados aos autos e as alegações recursais, vê-se que o recorrente admite que alguns documentos, mesmo que pessoais, não foram entregues tempestivamente e que estão sendo encaminhados com o recurso. Por outro lado, reclama que a universidade poderia ter requerido a juntada de tais documentos antes mesmo do indeferimento. Contudo, o interessado não o fez usando da faculdade que possuía.

O que se vislumbra, de fato, é que não há ato ilegal cometido pela UFAM na análise, haja vista que, mesmo não tendo se atentado para os registros e apostilamento constantes no

diploma, observou que a documentação estava incompleta e, em consequência exarou o indeferimento.

Neste sentido, a própria Resolução CNE/CES nº 3/2016 já admitia, na época do protocolo do pedido, a possibilidade de a demanda ser encaminhada para deferimento, de forma complementar ou até mesmo substituído, pela aplicação de provas ou exames abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativos ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s).

Note-se que a determinação prevista na Resolução CNE/CES nº 3/2016, que ampara o ato da IES, prestigia o artigo 206 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ou seja, a autonomia universitária. E, tratando-se de hierarquia das normas, claramente se vê que não há ilegalidade no indeferimento do pedido do recorrente. Ademais, o fato de a IES manter o posicionamento de que houve ausência de documentação e, em consequência, indeferiu o pedido, e que apontou para o recorrente que existe a possibilidade de realizar o exame Revalida, que subsidia a revalidação dos diplomas de médicos que se formaram no exterior e pretendem atuar no Brasil, sua decisão não é incoerente ou desproporcional. Aliás, a decisão da IES está amparada no artigo 8º da Resolução CNE/CES nº 3/2016.

Sendo assim, como tantos outros estudantes de Medicina, brasileiros ou não, que ingressam ou reingressam no Brasil para fins de exercício da Medicina, também o recorrente necessita seguir com as regras do ordenamento jurídico brasileiro. Salienta-se que, para um profissional médico, o Revalida é mais uma questão protocolar em que, por meio dele pode ser plenamente sanada a revalidação do diploma, com a realização da prova, a qual sana a questão em definitivo, se obtiver êxito. Ademais, pode o requerente solicitar, nos termos regulares, revalidação do diploma em outra instituição.

II – VOTO DO RELATOR

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido por Mateus Dallagnol, emitido pela Universidad Cristiana de Bolivia, em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente